



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720094/2012-97
RESOLUÇÃO	1401-001.179 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA THEREZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do recurso do presente processo, no CARF, até que seja finalizado o julgamento em mesma instância do processo nº 10882.722362/2011-91, cujo deslinde é prejudicial ao julgamento deste recurso voluntário, devendo ser juntada aos autos do presente processo a decisão do referido processo prejudicial e posterior retorno dos autos, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Matheus Ferreira Azevedo, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-64.749 (fls. 1385) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve, em parte, o crédito tributário lançado por meio dos autos de infração de IRPJ e tributos reflexos CSLL, PIS e COFINS:

Crédito Tributário Lançado				
Tributo	Principal	Multa 75%	Juros	Total
IRPJ	190.355,21	142.766,40	82.683,08	415.804,69
CSLL	99.551,81	74.663,85	43.274,44	217.490,10
Cofins	276.532,83	207.399,62	125.712,44	609.644,89
PIS	59.915,44	44.936,58	27.237,69	132.089,71
TOTAIS	626.355,29	469.766,45	278.907,65	1.375.029,39

A autoridade fiscal apontou que as infrações foram de

1. omissão de receitas de R\$ 1.200.000,00 de dação em pagamento recebida em julho de 2007,
2. omissão de receitas de R\$ 70.000,00 correspondente a lançamento anterior a menor do período de abril/2008 e que constou do Processo 10880.722362-2011-91,
3. omissão de receita correspondente a imóvel recebido em permuta em abril/2008 no valor de R\$ 7.947.761,00, e
4. falta de recolhimento do adicional do IRPJ do 2º trimestre de 2008 no valor de R\$ 6.000,00, por apuração incorreta no lançamento anterior.

Todos os lançamentos foram feitos com a multa de ofício de 75%.

A contribuinte foi intimada a apresentar livros e documentos contábeis e fiscais, e extratos bancários, conforme relação constante de termos de intimação, tendo apresentado respostas com alguns atendimentos e recebendo outras intimações, tendo a fiscalização também expedido ofícios a cartório.

Em 12.07.2012 a fiscalização lavrou "Termo de Constatação e Intimação Fiscal" registrando a constatação da não inclusão do valor do imóvel de matrícula 120.816 recebido em permuta em 29.04.2008, acrescido do valor de reposição da torna, R\$ 4.747.761,00 + 3.200.000,00 = R\$ 7.947.761,00, na base de cálculo utilizada para apuração do IRPJ e CSLL devidos no segundo trimestre do ano-calendário de 2008, regime de tributação do lucro presumido, e bem como nas bases de cálculo utilizadas para as apurações do PIS e COFINS, correspondente ao fato gerador de abril de 2008.

Em 18.07.2012, a fiscalização lavrou "Termo de Constatação e Intimação Fiscal" registrando a constatação da não inclusão do valor de R\$ 70.000,00 na base do cálculo do lançamento efetuado no procedimento fiscal desenvolvido sob a égide do MPF-F 08.1.13.00-2010-

00303-7, concluído em 29.07.2011 e formalizado pelo processo nº 10882.722362/2011-91", sendo informado no referido Termo de Constatação que "Na apuração da base de cálculo a tributar no procedimento fiscal encerrado em 29.07.2011, MPF-F 08.1.13.00-2010-00303-7, a fiscalização, partindo da informação de Imposto a Pagar de SCP no valor de R\$ 142.024,68 prestada pelo sujeito passivo na linha 36 da ficha 14-A, Segundo Trimestre, da DIPJ do AC 2008 apresentada, considerou este valor de imposto informado como sendo na totalidade o devido pela transação imobiliária relativa à alienação do imóvel de matrícula nº 120.816, o que corresponderia a base de cálculo no valor de R\$ 7.401.234,00. Desta forma, a fiscalização exigiu por intermédio de auto de infração o imposto e as contribuições, considerando como base de cálculo a diferença entre o valor da venda do imóvel de matrícula 120.816 com a base de cálculo do imposto declarado e pago no segundo trimestre do AC-2008 ($R\$ 21.926.013,00 - R\$ 7.401.234,00 = R\$ 14.524.778,91$). 6 - Ocorre que, no mês de abril de 2008, além da receita auferida com a alienação do imóvel de matrícula 120.816 (área 3), o sujeito passivo auferiu ainda receita no valor de R\$ 70.000,00, referente à parcela recebida por venda efetuada em 2007 à Rubis Participação Ltda dos imóveis de matrículas 71.507 e 71.508 (recebidos em dação de pagamento de DVR - Participações S/C Ltda).

De forma resumida, a fiscalização apresenta o seguinte demonstrativo resumo em relação às infrações:

FATO GERADOR	VALOR (R\$)	MATÉRIA TRIBUTÁVEL	FUNDAMENTOS / DETALHAMENTO
Julho de 2007	1.200.000,00	IRPJ · CSLL · PIS · COFINS Não inclusão da parcela recebida por dação em pagamento (R\$ <u>1.200.000,00</u>), correspondente à alienação do imóvel de matrícula 120.813 — ÁREA 2 (valor total do imóvel: R\$ 7.832.000,00) — na base de cálculo do IRPJ e CSLL (3º trimestre/2007, lucro presumido) e nas bases de PIS e COFINS.	Omissão de receitas. Exigência de ofício por Auto de Infração, com acréscimos legais. Regime: lucro presumido, ano-calendário 2007.
Abril de 2008	7.947.761,00	IRPJ · CSLL · PIS · COFINS Não inclusão do valor do imóvel de matrícula 120.816 recebido em permuta em 29.04.2008, acrescido da torna: R\$ 4.747.761,00 + R\$ <u>3.200.000,00</u> = R\$ 7.947.761,00, na base de cálculo do IRPJ e CSLL (2º trimestre/2008, lucro presumido) e nas bases de PIS e COFINS.	Omissão de receitas. Exigência de ofício por Auto de Infração, com acréscimos legais. Fundamentos: arts. 224, 516, 518, 519, 528 e 994 do RIR/99 (Dec. 3.000/1999); art. 533 do CC (Lei 10.406/2002); itens 1.5 e 2.1.2 da IN SRF nº 107/1988; art. 1º da IN SRF nº 104/1998.
Abril de 2008	70.000,00	IRPJ · Adicional · Contribuições Não inclusão de R\$ <u>70.000,00</u> na base de cálculo do lançamento formalizado pelo Processo nº 10882.722362/2011-91 (MPF-F 08.1.13.00-20100303-7, concluído em 29.07.2011).	No lançamento original, deveria ter sido subtraído R\$ 7.401.234,00 da receita total de R\$ 21.996.013,00, resultando na base de R\$ 14.594.778,91 — e não de R\$ 14.524.778,91 como efetivado. A diferença de R\$ 70.000,00 não foi computada. Exigência de ofício para correção, com fundamento no art. 906 (Autorização de Reexame) e art. 528 do RIR/99.
Abril de 2008	6.000,00	IR Adicional Imposto de Renda Adicional exigido a menor no valor de R\$ <u>6.000,00</u> no lançamento formalizado pelo Processo nº 10882.722362/2011-91 (MPF-F 08.1.13.002010-00303-7, concluído em 29.07.2011).	Constatação registrada em Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 11.09.2012, com detalhamento da ocorrência do fato gerador. Fundamentos: arts. 518, 542 e 543 do RIR/99.

- 1) A não inclusão da parcela recebida por dação em pagamento no valor de R\$ 1.200.000,00, correspondente à alienação do imóvel de matrícula 120.813,

ÁREA 2, valor total de R\$ 7.832.000,00 na base de cálculo utilizada para apuração do IRPJ e CSLL devidos no terceiro trimestre do ano-calendário de 2007, regime de tributação do lucro presumido, e bem como nas bases de cálculo utilizadas para as apurações do PIS e COFINS, correspondente ao fato gerador de julho de 2007, impondo-se à fiscalização a exigência de ofício, por intermédio de Autos de Infração, do imposto e contribuições, com os respectivos acréscimos legais, visto a caracterização de omissão de receitas.

- 2) A não inclusão do valor do imóvel de matrícula 120.816 recebido em permuta em 29.04.2008, acrescido do valor de reposição da torna, R\$ 4.747.761,00 + 3.200.000,00 - R\$ 7.947.761,00 na base de cálculo utilizada para apuração do IRPJ e da CSLL devidos no segundo trimestre do ano-calendário de 2008, regime de tributação do lucro presumido, e bem como nas bases de cálculo utilizadas para as apurações do PIS e COFINS, correspondente ao fato gerador de abril de 2008, impondo-se à fiscalização a exigência de ofício, por intermédio de Autos de Infração, do imposto e contribuições, com os respectivos acréscimos legais, visto a caracterização de omissão de receitas do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) nos termos dos artigos 224, 516, 518, 519, 528 e 994 e do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e artigos 533 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC), item 1.5 e subitem 2.1.2. da Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988 e artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998.
- 3) A não inclusão do valor de R\$ 70.000,00 na base do cálculo do lançamento efetuado no procedimento fiscal desenvolvido sob a égide do MPF-F 08.1.13.00-201000303-7, concluído em 29.07.2011 e formalizado pelo processo nº 10882.722362/2011-91. A fiscalização, quando da exigência por auto de infração do imposto e contribuições relativo à alienação do imóvel de matrícula nº 120.816, Processo Administrativo Fiscal nº 10882.722362/2011-91, deveria ter subtraído o valor de R\$ 7.401.234,00 do valor total da receita de R\$ 21.996.013,00, que teria resultado na base de cálculo de R\$ 14.594.778,91 e não de R\$ 14.524.778,91 como foi efetivado o lançamento. Desta forma impõem-se de ofício, para correção, em conformidade com a Autorização de reexame nos termos do artigo 906 do RIR/99, a exigência neste procedimento fiscal do imposto de renda e seu adicional e mais as contribuições sobre o valor de R\$ 70.000,00, que deixou de ser computado na base de cálculo no lançamento inicial, em conformidade com o artigo 528 do RIR/99.
- 4) Conforme registro efetuado por intermédio do "Termo de Constatação e Intimação Fiscal", lavrado em 11.09.2012, o qual traz o detalhamento da ocorrência do fato gerador, a exigência a menor no valor de R\$ 6.000,00, a título de Imposto Adicional do IRPJ, no lançamento efetuado no procedimento fiscal

desenvolvido sob a égide do MPF-F 08.1.13.002010-00303-7, concluído em 29.07.2011 e formalizado pelo processo nº 10882.722362/2011-91, nos termos dos artigos 518, 542 e 543 do RIR/99.

A decisão recorrida, acolheu a decadência dos fatos geradores do 3º trimestre de 2007 de IRPJ e CSLL e mês de 31/07/2007 relativamente ao PIS e Cofins, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. BENS RECEBIDOS EM PERMUTA.

RECEITAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO.

Os bens recebidos em permuta com ou sem torna integram as receitas sobre as quais incide a alíquota de lucro presumido, constituindo-se omissão de receitas o não oferecimento à tributação de tais receitas.

IRPJ. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. PARCELA A DEDUZIR.

A parcela a excluir para cálculo do Adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não pode ser excluída em procedimento de ofício se o contribuinte na sua apuração já a havia excluído, para que não haja exclusão em duplicidade.

DECADÊNCIA.

Para os fatos geradores sobre aos quais não tenha sido atribuída infração dolosa e para os quais tenha havido antecipação de pagamento do tributo em questão, incide a norma decadencial do art. 150, §4º, do CTN.

DIREITO DE LANÇAR ENQUANTO NÃO DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA NACIONAL.

Enquanto não decaído o direito do Fisco em relação a fatos geradores, o mesmo pode e deve proceder a novos lançamentos decorrentes de novas apurações e/ou revisão de ofício que identifiquem valores devidos e ainda não constituídos.

ARGÜIÇÕES DE NULIDADE.

Não ocorrendo cerceamento ao direito de defesa, o auto de infração tendo sido lavrado por autoridade competente, nem tendo ocorrido qualquer outra hipótese de nulidade, sua cogitação deve ser afastada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado por meio de edital publicado em 07/11/2019 e apresentou recurso voluntário em 14/11/2019 (fls. 1.425 a 1.446) sustentando, em síntese: a) nulidade do auto de infração; b) no mérito, erro na base de cálculo, a não inclusão na base de apuração do adicional do IR e a não subsistência da multa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Em síntese, o lançamento foi realizado em razão das seguintes infrações:

1. Não inclusão na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao mês de julho de 2007, do valor de R\$ 1.200.000,00, correspondente à parcela recebida por dação em pagamento, em razão da alienação do imóvel de matrícula 120.813.
2. diferença de base de cálculo do mês de abril de 2008, lançado nos autos do Processo Administrativo nº 10882.722362/2011-91, correspondente ao valor de R\$ 70.000,00.
3. Não inclusão do valor de imóvel recebido em permuta pela ora Recorrente, na base de apuração do Lucro Presumido, devido em junho de 2008, fato gerador abril de 2008.
4. Irregularidade na apuração do adicional do Imposto de Renda que foi lançado nos autos do Processo Administrativo nº 10882.722362/2011-91, que teria deixado de incluir na base do adicional o valor de R\$ 60.000,00, que é o limite para a não imposição de adicional relacionado ao trimestre lançado (2º Trimestre de 2008). Este valor não foi incluído na base do lançamento dos reflexos do IRPJ ora questionado (CSLL, PIS e COFINS).

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em sede de preliminar, o recorrente alega a nulidade do lançamento e que as infrações 2 e 4 tratam de erros que teriam sido cometidos na elaboração do lançamento objeto do Processo 10882.722362/2011-91, mais especificamente erros na apuração da base de cálculo do lançamento (item 2) e no cálculo do adicional do IRPJ (item 004).

O recorrente assim menciona (fls. 1.429):

14. Conforme já destacado, o Auto de Infração sob análise refere-se a outro lançamento efetuado nos autos do Processo Administrativo nº

10882.722362/2011-91. Os itens 002 e 004 do lançamento ora discutido versam expressamente sobre erros que teriam sido cometidos na elaboração do lançamento objeto do Processo Administrativo nº 10882.722362/2011-91, mais especificamente erros na apuração da base de cálculo do lançamento (item 002) e no cálculo do adicional do IRPJ (item 004).

15. Em relação ao item 002 o agente fiscal esclarece no TVF e na descrição dos fatos do auto de infração que está promovendo o lançamento dos tributos (IRPJ e reflexos) sobre uma base de cálculo de R\$ 70.000,00 porque este valor *“deixou de ser computado na base de cálculo do lançamento inicial”*.

16. No item 004 trata-se de valor de imposto de renda, lançado nestes autos sob a alegação de que, no auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10882.722362/2011-91 o valor deixou de ser exigido. Nestes autos o agente fiscal justifica a constituição deste valor, por se tratar de *“exigência a menor no valor de R\$ 6.000,00, a título de Imposto Adicional do IRPJ, no lançamento efetuado no procedimento fiscal desenvolvido sob a égide do MPF-F 08.1.13.00-2010-00303-7, concluído em 29.07.11 e formalizado pelo processo nº 10882.722362/2011-91”*.

Além disso, o recorrente menciona que:

17. No tocante aos itens 001 e 003 do lançamento, embora não correspondam a erros cometidos pelo agente fiscal nos cálculos dos valores lançados anteriormente, referem-se exatamente aos mesmos fatos que foram anteriormente avaliados e aos quais se referem o lançamento anterior.

18. Em suma, trata-se dos mesmos fatos que já foram objeto de autuação, no passado, e não apenas de mesmo período fiscalizado.

19. Claramente se trata, portanto, de lançamento que visa complementar aquele que foi anteriormente efetuado, supostamente por erro do agente fiscal que conduziu o procedimento anterior.

O processo 10882.722362/2011-91 analisou o auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, relativos a fato gerador ocorrido em 30.06.2008, em razão de suposta omissão de receitas da atividade. Isso porque, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte deixou de tributar na sistemática do lucro presumido parcela de R\$ 14.524.778,91 referente ao imóvel de matrícula 120.816, objeto da venda por R\$ 21.926.013,00.

A infração de omissão de receita imputada à Recorrente decorre, em suma, do fato de se tratar de empresa que tem por objeto atividade imobiliária, que alienou imóvel no mesmo dia da sua aquisição e deixou de tributar pelo IRPJ, na sistemática do lucro presumido, e pela CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, de forma reflexa, a integralidade do produto da venda como receita da atividade.

Lá naquele processo, a recorrente alegou que o imóvel de matrícula 120.816 foi permutado pelo imóvel de matrícula 120.812, que já era de propriedade da Santa Tereza desde 2004 e estava contabilizado no seu ativo não circulante. E, em razão disso, a alienação do imóvel de matrícula 120.816 não deveria ser tributada como receita da atividade na sistemática do lucro presumido. Em outras palavras: como o imóvel de matrícula 120.812 estava registrado no ativo não circulante, o imóvel de matrícula 120.816, por ele permutado e alienado no mesmo dia, também deveria ser tributado como se alienação de ativo não circulante fosse.

O processo 10882.722362/2011-91 foi julgado pela 3ª TE da 1ª seção, em 29/12/2025, ocasião em que a turma, por unanimidade, decidiu por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

A Relatora, Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, assim mencionou em seu voto:

Diante disso, por óbvio que um imóvel adquirido e alienado na mesma data por uma empresa que tem por objeto atividade imobiliária, como ocorreu com relação ao imóvel de matrícula 120.812, deve ser classificado no ativo circulante e o produto da sua alienação deve ser tributado como receita da atividade – razão pela qual não prosperam os argumentos da Recorrente neste ponto.

Ademais, a infração imposta à Recorrente é corroborada pela Escritura Pública de Permuta de Bens Imóveis, lavrada no Livro nº 492, páginas 042/046, no 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri (fls. 51), na qual consta que “o imóvel objeto deste negócio jurídico [imóvel de matrícula 120.812] está contabilmente lançado no seu ativo circulante, e, portanto, não está e nem nunca esteve integralizado no ativo imobilizado permanente da empresa”.

Por todas essas razões, deve ser mantida a infração imputada à Recorrente

O recorrente opôs embargos de declaração, que aguarda análise.

Inicialmente, fico alinhada ao entendimento de que é necessário sobrestar o julgamento do presente lançamento, até que se finalize o processo nº 10882.722362/2011-91, nos termos do art. 47, § 5º, do RICARF/23, uma vez que o entendimento ali a ser proferido refletirá no julgamento do feito aqui analisado.

No entanto, caso vencida, entendo pela nulidade do lançamento aqui realizado, nos termos que abaixo menciono.

O processo 10882.722362/2011-91 analisou o auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, relativos a fato gerador ocorrido em 30.06.2008, em razão de suposta omissão de receitas da atividade. Isso porque, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, **o contribuinte deixou de tributar na sistemática do lucro presumido parcela de R\$ 14.524.778,91 referente ao imóvel de matrícula 120.816, objeto da venda por R\$ 21.926.013,00.**

O presente lançamento, quanto ao imóvel 120.816, pretende cobrar o crédito tributário decorrente da infração relativa a i) não inclusão do valor do imóvel 120.816, **recebido em permuta em 29.04.2008, acrescido do valor de reposição da torna, R\$ 4.747.761,00 + 3.200.000,00 - R\$ 7.947.761,00** e ii) a não inclusão do valor de R\$ 70.000,00 na base do cálculo do lançamento formalizado pelo processo nº 10882.722362/2011-91.

Assim, tem razão o recorrente quando menciona que, em relação à alienação do imóvel de matrícula nº 120.816, no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.722362/2011-91, a Fiscalização deveria ter subtraído o valor de R\$ 7.401.234,00 do valor total da receita de R\$ 21.996.013,00, que teria resultado na base de cálculo de R\$ 14.594.778,91 e não de R\$ 14.524.778,91 como foi efetivado o lançamento.

A revisão do lançamento, tal como pretendida pela autoridade tributária na realização de dois lançamento distintos em dois processos, visando à correção dos valores apurados, não comporta previsão em nenhuma das hipóteses do artigo 149 do CTN porque estaríamos a permitir, em verdade, uma refiscalização em cima de fiscalização já feita e já concluída por meio do lançamento.

A realização de um novo lançamento, ou a revisão que abranja período já fiscalizado, está condicionada e restrita às hipóteses do artigo 149 do CTN.

Não havendo motivos para a revisão do lançamento, esse não pode ser mantido. Diante da necessidade de refazimento do lançamento, este não pode ser mantido.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso do presente processo, no CARF, até que seja finalizado o julgamento em mesma instância do processo nº 10882.722362/2011-91, cujo deslinde é prejudicial ao julgamento deste recurso voluntário, devendo ser juntada aos autos do presente processo a decisão do referido processo prejudicial e posterior retorno dos autos, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira